

ANEXO III

**Modelo da AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO
FLORESTAL REMANESCENTE – APFR**

(Frente)

		GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH		SEMARH SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	
AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL REMANESCENTE					
Autorização n°			Processo n°:		
A SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Lei nº 17.257, de 25 de Janeiro de 2011 e com vista no que dispõe a Lei 12.596, de 14 de março de 1.995, Decreto nº 4.593, de 13 de Novembro de 1995, que a regulamenta e a Instruções Normativas Nº 014/2012 e 019/2012 – GAB, expede a presente AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL REMANESCENTE a:					
Requerente:			CPF/CNPJ:		
Endereço:					
Denominação do Imóvel:			Município:		
Área do Imóvel (ha):			Área da Carvoaria (ha):		
Coordenadas Geográficas/UTM da Carvoaria:		lat/E:		Long/N:	
Fonte de Matéria Prima Utilizada na Carvoaria:		☐ espécies nativa(s) Quais: _____ _____		☐ espécie(s) exótica(s) Quais: _____ _____	
☐ Supressão vegetal	☐ Aproveitamento de material lenhoso	☐ Corte de árvores isoladas	☐ PMFS	☐ Reflorestamento	
AA/Licença Expedida por:	Autorização n°:		Processo n°:		
Informações Técnicas da Carvoaria:					
Tipo de forno	Nº de Fornos	Área do Forno (m²)	Produção por Forno (m³)	Nº de Fornadas por Mês	Capacidade Produção Instalada
					M³ / Mês M³ / Ano
Responsável Técnico:		Profissão:		Nº de Registro CREA:	
Observações:					
ESTA AUTORIZAÇÃO TEM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, SEM DIREITO À RENOVAÇÃO, RESPEITADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA E CONDICIONANTES LISTADAS NO VERSO. Goiânia, ___ de _____ de 20__. _____ Coordenador(a) do Grupo de Trabalho _____ Superintendente de Licença e Monitoramento _____ Analista Ambiental					

(Verso)

1. É **vedada a instalação dos fornos** da Carvoaria em:
 - a) área que se localiza a uma distância inferior a 3.000 (três mil) metros do perímetro urbano de Municípios, distritos ou vilas rurais;
 - b) distância inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias federal e estadual;
 - c) área que se localize a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer coleção hídrica;
 - d) área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou em área circundante das Unidades de Conservação de Proteção Integral caracterizada como sua zona de amortecimento, sem a anuência e a observação das diretrizes que estiverem estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade, e
2. Os efluentes, águas residuárias e resíduos sólidos gerados a partir das instalações de apoio, tais como aqueles oriundos das instalações sanitárias, da cozinha, do refeitório e de oficinas, deverão ter destinação ambientalmente adequada de forma a não comprometer a qualidade dos recursos hídricos;
3. Em função da temporariedade definida para o Carvoejamento, será admissível o uso de sumidouro para a destinação dos efluentes e águas residuárias oriundas das suas instalações sanitárias e da cozinha, desde que o sumidouro não seja construído em desacordo com o disposto nas letras “d” e “e” do item 2;
4. O requerente deverá manter esta Autorização Ambiental para Carvoejamento no local da atividade;
5. Ao término do Carvoejamento, o requerente deverá providenciar a entrega, na **SEMARH**, do **Relatório Técnico Final** conforme especificado nesta Resolução;
6. A **SEMARH** reserva-se o direito de a qualquer momento e de acordo com as normas legais exigir melhorias e/ou alterações no desenvolvimento da atividade;
7. Toda e qualquer alteração das informações que motivaram esta Autorização deverá ser prontamente comunicada à **SEMARH**;
8. Mediante decisão motivada, esta Licença poderá ser suspensa e/ou cancelada, sem prejuízo da adoção das ações e sanções administrativas ao meio ambiente, quando ocorrer:
 - I – Violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes acima descritas ou normas legais;
 - II – Omissão ou falsa descrição das informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;
 - III – Superveniência de graves riscos ambientais, à saúde e ao interesse público e social;
 - IV – Determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

AS CONDICIONANTES ACIMA DESCRITAS PODERÃO SER MODIFICADAS MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA DO SEMARH

A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL REMANESCENTE NÃO CONSTITUI PREJUÍZO À ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS AO EMPREENDEDOR E/OU AO RESPONSÁVEL TÉCNICO